



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	CLAUDIVAN DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) FLAVIA ANDRE AZEVEDO (ADVOGADO) MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) KASSIA LUELLY DA TRINDADE FREITAS (ADVOGADO) BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	ANGELO PAULO FADONI (ADVOGADO) BENEDITO MUTRAN NETO (ADVOGADO) ISABELLA ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERRO, MORELLI E FURTADO ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
ENERGISA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
176300769	22/05/2026 19:14	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.**

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BBF

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de id 174683638, manifestar-se nos seguintes termos:

**1 – MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DO BANCO JOHN
DEERE S/A**

Pretende o Banco John Deere S/A a apreensão dos bens dados em garantia pelas Recuperandas em razão das cédulas bancárias concedidas pela referida instituição financeira.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que o pleito formulado pela instituição financeira se mostra juridicamente possível, considerando a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. É ver:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Inclusive, em sede de verificação administrativa dos créditos, a divergência apresentada pela referida instituição financeira foi acolhida por este Administrador Judicial, haja vista a extraconcursabilidade do negócio firmado.

Com efeito, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se os direitos de propriedade do credor fiduciário sobre os bens dados em garantia, ressalvada a competência do Juízo Recuperacional para apreciação acerca da eventual essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal. 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

Todavia, entende este Administrador Judicial que não lhe compete definir, unilateralmente, quais dentre os bens objeto das garantias fiduciárias são, neste momento processual, essenciais ou não ao desenvolvimento da atividade empresarial das Recuperandas.

A análise acerca da essencialidade dos bens demanda avaliação técnica e operacional diretamente vinculada à atividade econômica atualmente desempenhada pelas Recuperandas, bem como ao efetivo estágio de funcionamento das unidades produtivas, tratando-se, portanto, de matéria que deve ser submetida ao contraditório e à manifestação direta das Recuperandas.

Nesse contexto, entende este Administrador Judicial ser necessária a prévia intimação das Recuperandas para que se manifestem especificamente acerca do pedido formulado pelo Banco John Deere S/A., inclusive para esclarecerem quais bens reputam essenciais à continuidade de suas atividades empresariais, apresentando, se necessário, documentação técnica pertinente.

Tal providência mostra-se recomendável não apenas para adequada instrução do feito, mas também para evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa ou nulidade processual decorrente da ausência de oportunidade de manifestação sobre questão diretamente relacionada à preservação da atividade empresarial.

Outrossim, cumpre esclarecer que os bens garantidos por alienação fiduciária já vêm sendo objeto de tratativas extrajudiciais entre as Recuperandas e a instituição financeira credora, acompanhadas por este Administrador Judicial.

Assim, caso as partes alcancem eventual consenso acerca da destinação, manutenção, substituição ou liberação dos bens objeto das garantias fiduciárias, o resultado das tratativas será oportunamente informado a este Juízo Recuperacional para as providências cabíveis.



2 – MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado do Pará insurge-se nos presentes autos sustentando que, para o regular processamento da recuperação judicial, é necessária a comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Pois bem.

Inicialmente, é válido ponderar que o pleito formulado pela Fazenda Pública Estadual encontra respaldo na sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente no que se refere à necessidade de demonstração da regularidade fiscal da recuperanda mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN.

Contudo, embora juridicamente legítima a exigência, entende este Administrador Judicial que o presente momento processual ainda não é o adequado para compelir as Recuperandas à apresentação das referidas certidões.

Isso porque a própria Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 57¹, que a apresentação das certidões fiscais deve ocorrer após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou após o decurso do prazo legal sem objeção de credores, e antes da efetiva concessão da recuperação judicial.

No presente caso, houve apenas a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas, não tendo ocorrido, até o presente momento, sequer a

¹Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, destinado à ciência e manifestação dos credores acerca do plano apresentado.

Dessa forma, mostra-se prematura a exigência de apresentação imediata da CND ou CPEN, uma vez que ainda não se atingiu a fase processual prevista legalmente para tal providência.

Importante registrar, ainda, que a própria legislação atualmente prevê mecanismos voltados à regularização fiscal das empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, o art. 10-A, inciso V², da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.112/2020, possibilita às empresas em recuperação judicial o parcelamento de seus débitos consolidados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais.

Nesse contexto, é plausível supor que as recuperandas já estejam em tratativas administrativas perante os respectivos fiscos, considerando os diversos programas de regularização fiscal atualmente disponíveis, inclusive no âmbito estadual e federal.

Assim, entende este Administrador Judicial ser prudente rejeitar, neste momento processual, o pedido formulado pela PGE.

— Entende ainda este AJ que, por cautela, sejam intimadas, as recuperandas, para que tenham ciência da obrigação e estejam aptas a cumpri-la no momento processual oportuno, sob pena indeferimento da Recuperação Judicial.

3 – NOVOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS:

Este AJ já se manifestou anteriormente sobre os novos contratos de arrendamentos rurais que vem sendo celebrado pelas Recuperandas, sustentando que

²Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [...]

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:



os novos contratos de arrendamento, parceria agrícola e reativação industrial celebrados possuem natureza legítima de reorganização operacional, estando alinhados aos objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A manifestação destacou que os negócios jurídicos não configuram alienação de ativos permanentes nem esvaziamento patrimonial, mas sim estratégia empresarial voltada à retomada da capacidade produtiva, geração de novos recebíveis, ampliação do fluxo de caixa e preservação da atividade econômica integrada do Grupo BBF. Ressalta-se que os ativos permanecem sob titularidade das Recuperandas, tratando-se apenas de exploração econômica racional dos bens.

Sob o aspecto jurídico, conclui-se que os contratos são compatíveis com os princípios da preservação da empresa, função social da atividade econômica e maximização da satisfação dos credores, inexistindo ilegalidade aparente ou prejuízo à coletividade credora. Ao contrário, as medidas tendem a fortalecer a capacidade de pagamento das Recuperandas e viabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, embora manifeste-se favoravelmente ao reconhecimento da regularidade e eficácia dos contratos no âmbito da recuperação judicial, este AJ fez ressalva relevante quanto à necessidade de que tais contratos incidam apenas sobre áreas livres, desocupadas e não litigiosas, evitando sobreposição com contratos agrários preexistentes ou áreas submetidas a disputas possessórias.

4 – DO NOVO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DOS TRANSFORMADORES.

As Recuperandas trouxeram aos autos comunicação relativa à carta encaminhada pela AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., na qual a adquirente informou a existência de incompatibilidades técnicas essenciais entre o transformador objeto da operação e as necessidades operacionais para as quais o equipamento seria destinado.



Segundo a documentação apresentada, a Aggreko teria adquirido, em 23/03/2026, 01 transformador, subestação 35.000/40.000 KVA, 69.000V/13.800V, marca COMTRAFO, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, tendo posteriormente informado que, após análise técnica detalhada, o equipamento não atenderia às finalidades pretendidas, em razão de incompatibilidades que poderiam acarretar perda significativa de capacidade operacional.

Na sequência, as Recuperandas formularam novo requerimento de autorização judicial para alienação de 02 transformadores trifásicos, isolados em óleo mineral, potência de 35/40 MVA, tensão 69,0 kV / 13,8 kV, fabricante COMTRAFO, pelo valor unitário de R\$ 1.250.000,00, totalizando R\$ 2.500.000,00, com pagamento integral à vista, mediante depósito bancário no ato da aceitação da proposta, entrega imediata e assunção, pelo comprador, dos custos de carga, remoção e transporte.

É sobre estes dois requerimentos — a desistência da operação anteriormente noticiada e o novo pedido de alienação — que se manifesta este Administrador Judicial.

4.1 - DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO ENVOLVENDO A AGGREKO

A carta apresentada pelas Recuperandas indica que a desistência da operação anteriormente ajustada com a Aggreko não decorreu de controvérsia quanto à titularidade do bem, de vício processual na autorização judicial ou de utilização do equipamento pela adquirente, mas de questão técnica supervenientemente apontada pela própria compradora, relacionada à compatibilidade do transformador com as suas necessidades operacionais.

O ponto relevante, para os fins de fiscalização do procedimento recuperacional, é que a própria correspondência notícia que o transformador permaneceu em posse da BBF e não teria sido utilizado pela adquirente, circunstância que preserva, ao menos



sob a perspectiva material ora apresentada, a disponibilidade econômica do ativo e sua aptidão para nova alienação.

Sob esse enfoque, a desistência não significa, por si só, produzir prejuízo direto à massa de credores, porquanto não tenha havido entrega definitiva do bem, deterioração do equipamento, assunção de custos relevantes pelas Recuperandas ou qualquer efeito patrimonial negativo não informado nos autos.

Ao contrário, o desfazimento formal da operação anterior nos termos apresentados recompõe a disponibilidade do ativo e permite que o bem volte a ser objeto de negociação, desde que observados os deveres de transparência, identificação precisa dos equipamentos, controle do ingresso dos recursos e autorização judicial, na forma exigida pelo regime da recuperação judicial.

É importante registrar, todavia, que a desistência da operação anterior deve ser compreendida no contexto do novo pedido apresentado pelas Recuperandas. Isso porque a alienação subsequente dos bens somente se mostra adequada se houver correspondência objetiva entre os ativos cuja disponibilidade foi preservada e aqueles agora submetidos à autorização judicial, devendo as Recuperandas, no momento da concretização da operação, identificar de modo inequívoco os equipamentos alienados, inclusive com indicação de número de série, estado de conservação, localização e titularidade contábil.

Feita essa ressalva de controle, este Administrador Judicial não vislumbra óbice à homologação da desistência/devolução comunicada, por se tratar de fato que, segundo os documentos apresentados, não retirou o bem da esfera de disponibilidade das Recuperandas nem reduziu sua utilidade econômica.

No novo requerimento, as Recuperandas sustentam que os transformadores cuja alienação se pretende foram adquiridos originalmente pela BRASIL BIOFUELS



S.A., em 22 de abril de 2022, com destinação específica ao empreendimento da Usina Termoelétrica Híbrido Forte São Joaquim, no Estado de Roraima.

Alegam, contudo, que referido empreendimento jamais entrou em operação, em razão da revogação da respectiva outorga pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, circunstância que teria tornado os equipamentos ociosos, sem integração às atividades empresariais atualmente desenvolvidas pelo Grupo.

A premissa apresentada é relevante. Se os bens não integram a cadeia produtiva em funcionamento, não se encontram afetados à continuidade das atividades empresariais e permanecem imobilizados sem utilidade operacional imediata, sua manutenção no patrimônio das Recuperandas tende a representar imobilização improdutiva de capital, ao passo que a alienação pode converter ativo ocioso em liquidez disponível para a preservação da atividade e para o regular processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, a operação se compatibiliza, em tese, com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pois busca reforçar o caixa das Recuperandas sem comprometer a continuidade empresarial, ao mesmo tempo em que se submete ao controle judicial próprio da alienação de ativos em recuperação judicial, notadamente quando se trata de bem relevante do ativo imobilizado.

4.2 - DO NOVO PEDIDO DE ALIENAÇÃO

A proposta apresentada contempla a alienação de 02 transformadores trifásicos, isolados em óleo mineral, 35/40 MVA, 69,0 kV / 13,8 kV, fabricante COMTRAFO, pelo valor unitário de R\$ 1.250.000,00, perfazendo o montante global de R\$ 2.500.000,00. Consta, ainda, que o pagamento será integral e à vista, mediante depósito bancário no ato da aceitação da proposta, com entrega imediata dos bens e assunção



integral, pelo comprador, dos custos de carga, remoção e transporte, sem ônus adicional às Recuperandas.

Tais condições, sob a ótica econômico-financeira, são favoráveis ao processo recuperacional. O pagamento à vista reduz o risco de inadimplemento, elimina a necessidade de acompanhamento de parcelas futuras e viabiliza o ingresso imediato de numerário. A assunção dos custos de remoção e transporte pelo comprador, por sua vez, preserva o valor líquido da operação, evitando que as Recuperandas suportem despesas adicionais para a monetização do ativo.

Além disso, a informação de que os tributos incidentes já estariam incluídos na proposta confere maior previsibilidade econômica à operação, desde que, naturalmente, as Recuperandas comprovem nos autos, após a concretização da venda, a forma de emissão dos documentos fiscais, o efetivo ingresso dos valores e a destinação contábil dos recursos.

Do ponto de vista da essencialidade dos bens, a justificativa apresentada também se mostra razoável. Os equipamentos teriam sido adquiridos para empreendimento específico que não entrou em operação, não havendo indicação, nos documentos submetidos à análise, de que os transformadores estejam atualmente vinculados a unidade produtiva em funcionamento ou que sua alienação possa afetar a continuidade operacional das Recuperandas.

A alienação, portanto, não se apresenta como desmobilização de ativo indispensável à atividade empresarial, mas como conversão de bem ocioso em liquidez, o que, no atual contexto de restrição financeira do Grupo, atende ao interesse da recuperação judicial e da coletividade de credores.

A recuperação judicial não impede a alienação de ativos, especialmente quando demonstrado que o bem não é essencial à atividade e que a operação se destina à geração



de caixa, à preservação da empresa e à maximização da utilidade econômica do patrimônio.

No caso concreto, a autorização judicial se mostra recomendável porque a operação recai sobre ativo imobilizado relevante, exige transparência perante credores e interessados e deve ser praticada com a segurança jurídica necessária à proteção do adquirente, das Recuperandas e do próprio processo recuperacional.

Por seu turno, o Administrador Judicial observa que o preço ofertado deve ser apreciado à luz das condições concretas apresentadas: trata-se de bens específicos, de aplicação técnica própria, cuja liquidez depende de comprador com demanda compatível; a proposta prevê pagamento integral à vista; os custos de remoção e transporte serão assumidos pelo adquirente; e os equipamentos, conforme informado, não possuem destinação operacional atual.

Embora, em determinadas situações, a alienação de ativos possa recomendar ambiente concorrencial prévio, a hipótese ora examinada revela particularidades que justificam o deferimento do pedido tal como formulado. Primeiro, porque os bens são apresentados como não essenciais e improdutivos. Segundo, porque há proposta concreta, com pagamento à vista e sem custos acessórios para as Recuperandas. Terceiro, porque a operação anterior envolvendo a Aggreko não se concretizou justamente por incompatibilidade técnica do equipamento com a necessidade daquela adquirente, o que demonstra que se trata de ativo de mercado restrito e de liquidez não trivial.

Assim, não se identifica, neste momento, prejuízo processual ou econômico que justifique obstar a alienação, desde que a autorização judicial seja acompanhada de cautelas mínimas de controle, consistentes na identificação precisa dos bens, comprovação do pagamento, registro contábil da operação e posterior prestação de contas ao Juízo e à Administradora Judicial.



Diante do exposto, este Administrador Judicial manifesta-se:

a) **quanto à desistência/devolução comunicada pela Aggreko**, pelo seu recebimento e homologação, registrando-se que, segundo a documentação apresentada, o equipamento permaneceu em posse da BBF, não teria sido utilizado pela adquirente e manteve sua disponibilidade econômica, inexistindo, até o momento, elemento que indique prejuízo direto à massa de credores;

b) **quanto ao novo pedido de alienação**, pelo **deferimento da autorização judicial** para venda dos 02 transformadores trifásicos, isolados em óleo mineral, 35/40 MVA, 69,0 kV / 13,8 kV, fabricante COMTRAFO, pelo valor global de R\$ 2.500.000,00, nas condições comerciais apresentadas pelas Recuperandas, especialmente pagamento integral à vista, mediante depósito bancário no ato da aceitação, entrega imediata e assunção integral, pelo comprador, dos custos de carga, remoção e transporte;

c) que o deferimento seja condicionado à comprovação, pelas Recuperandas, da identificação individualizada dos equipamentos alienados, com indicação de número de série, localização e titularidade contábil, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à correspondência entre os bens objeto da desistência anterior e aqueles abrangidos pela nova operação;

d) que as Recuperandas sejam intimadas a comprovar nos autos, após a concretização da operação, o efetivo ingresso dos valores, a emissão dos documentos fiscais correspondentes, o registro contábil da alienação e a destinação dos recursos, para acompanhamento pela Administradora Judicial nos relatórios subsequentes.

Nesses termos, entende esta Administradora Judicial que a alienação pretendida se mostra juridicamente admissível, economicamente conveniente e compatível com os



objetivos da recuperação judicial, por representar a conversão de ativo não essencial e improdutivo em liquidez imediata, sem prejuízo aparente à continuidade das atividades empresariais.

5 - CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos art. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – março de 2026**, disponibilizado pelas recuperandas apenas em 17/04/2026 e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

Análise Econômico-Financeira do Grupo BBF.

Análise do Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial | Grupo BBF - ATIVO

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/03/2026 E 31 DE DEZEMBRO DE 2025 (Em milhares de reais-R\$)

Balanço Patrimonial | Grupo BBF

		Consolidado		
ATIVO	31.03.2026	31.12.2025		
CIRCULANTE			NOMINAL	%
Caixa e equivalentes de caixa	1.148	1.523	-375	-24,62%
Depósitos bancários vinculados	6	6	0	0,00%
Contas a receber	64.796	44.483	20.313	45,66%
Estoques	14.304	23.465	-9.161	-39,04%
Ativo biológico	11.690	15.547	-3.857	-24,81%
Impostos a recuperar	10.770	10.126	644	6,36%
Crédito com Partes Relacionadas	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Outros créditos	12.872	9.206	3.666	39,82%
Total do ativo circulante	115.586	104.356	11.230	10,76%
NÃO CIRCULANTE				
Estoques - LP	5.538	5.538		
Outros créditos	23.889	24.140	-251	-1,04%
Investimentos	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Imobilizado	1.362.732	1.386.526	-23.794	-1,72%
Plantas portadoras	658.998	664.645	-5.647	-0,85%

Travessa Benjamin Constant n.º 956- térreo, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66.053-060
Tels.: (091) 3241-9061 * (091) 3347-9061 * e-mail: escritorio@fsadvogados.adv.br

Direito de uso	3.590	4.786	-1.196	-24,99%
Intangível	27.706	28.724	-1.018	-3,54%
Total do ativo não circulante	2.082.453	2.114.359	-31.906	-1,51%
TOTAL DO ATIVO	2.198.039	2.218.715	-20.676	-0,93%

Fonte: Balanços

ATIVO CIRCULANTE

O total do Ativo Circulante cresceu R\$ 11,2 MM em comparação a dezembro/2025. Observa-se crescimento de R\$ 20,3 MM na conta “Contas a Receber”, acompanhado de reduções nas contas “Estoques”, em R\$ 9,1 MM, e “Ativo Biológico”, em R\$ 3,8 MM. Esse movimento sugere a conversão de estoques em caixa, hipótese corroborada também pelo aumento da conta “Caixa”. Ao comparar os números de março com os de fevereiro/2026 (RMA Fev/2026), verifica-se que o saldo da conta “Caixa” passou de R\$ 361 mil, em fevereiro, para R\$ 1,1 MM em março.

Consolidado				
ATIVO	31.03.2026	31.12.2025		
CIRCULANTE			NOMINAL	%
Caixa e equivalentes de caixa	1.148	1.523	-375	-24,62%
Contas a receber	64.796	44.483	20.313	45,66%
Estoques	14.304	23.465	-9.161	-39,04%
Ativo biológico	11.690	15.547	-3.857	-24,81%
Total do ativo circulante	115.586	104.356	11.230	10,76%

Consolidado				
ATIVO	28.02.2026	31.12.2025		
CIRCULANTE			NOMINAL	%
Caixa e equivalentes de caixa	361	1.523	-1.162	-76,30%
Contas a receber	72.467	44.483	27.984	62,91%
Estoques	126	29.002	-28.876	-99,57%
Ativo biológico	12.948	15.547	-2.599	-16,72%
Total do ativo circulante	114.456	109.893	4.563	4,15%

Fonte: Balanços

CONTAS A RECEBER



A conta do balanço “Contas a receber” apresentou uma elevação na ordem de R\$ 20,3 MM em relação a dezembro/2025. E Redução de R\$ 7,6 MM em relação a fevereiro/2026. Esperava-se que houvesse essa redução em função das questões operacionais e energéticas enfrentadas pela empresa no mês de fevereiro/2026.

Consolidado				
ATIVO	31.03.2026	31.12.2025		
CIRCULANTE			NOMINAL	%
Contas a receber	64.796	44.483	20.313	45,66%

Consolidado				
ATIVO	28.02.2026	31.12.2025		
CIRCULANTE			NOMINAL	%
Contas a receber	72.467	44.483	27.984	62,91%

ESTOQUE

Apresenta saldo inferior a dezembro/2025 em R\$ 9,1 MM e um saldo a maior de R\$ 14,1 MM em relação a fevereiro/2026. De acordo com os dados fornecidos pelo Grupo BBF, o crescimento se deve ao aumento do CFF do polo Pará.

CPO Pará | Faturamento e Produção

Pará	Unit	set-25	out-25	nov-25	dez-25	jan-26	fev-26	mar-26
Receita Líquida	BRL mm	7,0	3,9	6,6	6,3	9,8	1,3	0,6
1. CPO	BRL mm	5,3	3,1	4,9	6,0	9,2	0,6	0,4
2. CPKO	BRL mm	0,3	0,3	0,5	-	0,5	0,5	-
3. CPO Ácido	BRL mm	-	0,2	-	-	-	0,2	-
4. Borra	BRL mm	0,0	0,1	0,3	0,1	0,0	0,0	-
5. Torta de Palmiste	BRL mm	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0	-
6. CFF	BRL mm	1,2	-	-	-	-	-	-
7. Industrialização	BRL mm	-	0,2	0,8	0,2	-	-	0,1
Volume de Vendas	t	2.515	2.003	6.237	2.728	2.253	347	911
1. CPO	t	777	478	842	1.213	1.964	120	105
2. CPKO	t	37	36	55	-	54	51	-
3. CPO Ácido	t	-	36	-	-	-	74	-
4. Borra	t	182	199	546	250	104	78	-
5. Torta de Palmiste	t	91	70	129	114	131	24	-
6. CFF	t	1.427	-	-	-	-	-	-
7. Industrialização	t	-	1.184	4.666	1.150	-	-	806
Originação de CFF ⁽¹⁾	t	5.762	3.370	5.031	9.263	7.190	667	978
1. Próprio	t	135	-	-	-	-	-	-
2. Arrendatário	t	5.627	3.370	5.031	5.776	5.006	649	978
3. Compras Spot	t	-	-	-	3.487	2.184	18	-

IMOBILIZADO

Travessa Benjamin Constant n.º 956- térreo, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66.053-060
Tels.: (091) 3241-9061 * (091) 3347-9061 * e-mail: escritorio@fsadvogados.adv.br



O Imobilizado apresentou crescimento nominal de R\$ 164,8 MM em relação a fevereiro/2026, enquanto a conta Investimento registrou redução de R\$ 167 MM no mesmo período. Dada a equivalência aproximada entre os valores, infere-se que tenha ocorrido a reclassificação de algum ativo não circulante da empresa, alterando sua destinação de “uso” para “produção”.

Consolidado				
ATIVO	31.03.2026	31.12.2025		
NÃO CIRCULANTE				
Investimentos	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Imobilizado	1.362.732	1.386.526	-23.794	-1,72%

Consolidado				
ATIVO	28.02.2026	31.12.2025		
NÃO CIRCULANTE				
Investimentos	166.884	-	#VALOR!	#VALOR!
Imobilizado	1.197.941	1.386.526	-188.585	-13,60%

Fonte: Balanços

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A liquidez do Grupo mantém comportamento semelhante ao observado nos RMA's anteriores, embora apresente evolução gradual ao longo dos meses. Abaixo, comparamos os índices apurados ao final do exercício de 2025 com os registrados em fevereiro e março de 2026, observando-se uma variação positiva ainda que bastante tímida nos quatro indicadores.

Mantemos, contudo, a mesma ressalva anteriormente apresentada quanto ao intervalo de tempo analisado, que ainda se mostra relativamente curto para a identificação de alterações mais significativas.

	Dezembro 2025	Fevereiro 2026	Março 2026
LIQUIDEZ CORRENTE	0,08149	0,08324	0,13069
LIQUIDEZ SECA	0,05886	0,07373	0,10130
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00113	0,00026	0,00130
LIQUIDEZ GERAL	0,05810	0,05861	0,07822

DEPENDÊNCIA DAS PARTES RELACIONADAS

Travessa Benjamin Constant n.º 956- térreo, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66.053-060
Tels.: (091) 3241-9061 * (091) 3347-9061 * e-mail: escritorio@fsadvogados.adv.br



Observa-se redução na conta de partes relacionadas registrada no passivo circulante, passando de R\$ 272.793 em fevereiro para R\$ 228.582 em março, representando diminuição aproximada de 16,2%. Paralelamente, o saldo registrado no ativo circulante, de R\$ 8.831 em fevereiro, foi integralmente baixado em março. A movimentação sugere liquidação parcial de obrigações intercompany, compensações contábeis ou ajustes de conciliação entre empresas do grupo econômico, indicando redução da exposição financeira de curto prazo junto a partes relacionadas. Como apontado nos RMA's anteriores o Grupo BBF opera em regime de caixa único, evidenciado pela movimentação em questão.

	MARÇO	FEVEREIRO
ATIVO	0	8.831
PASSIVO	228.582	272.793

CONCLUSÃO:

A empresa mantém o perfil observado nos meses anteriores, apresentando melhora nas contas de Caixa e Estoques, e pequena redução na conta de Plantas Portadoras, itens relevantes por representarem reservas com liquidez e ativos operacionais importantes para a atividade da empresa.

O Imobilizado apresentou crescimento em razão da incorporação da conta Investimento, caso contrário teria reduzido.

Os quatro índices de liquidez demonstraram uma “evolução positiva”, mesmo estando aquém do ideal.

Mantemos o entendimento anteriormente exposto quanto à necessidade de imprimir maior velocidade à implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial, respeitando-se, contudo, a janela temporal existente entre o pedido de Recuperação Judicial e o momento presente.

Balanco Patrimonial | Grupo BBF

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Consolidado

31.03.2026 31.12.2025

CIRCULANTE			NOMINAL	%
Fornecedores	307.339	290.067	17.272	5,95%
Debêntures não conversíveis em ações	259.555	249.499	10.056	4,03%
Empréstimos e financiamentos	577.677	553.840	23.837	4,30%
Obrigações tributárias	85.411	71.565	13.846	19,35%
Obrigações trabalhistas	117.952	104.884	13.068	12,46%
Arrendamento	5.230	7.046	-1.816	-25,77%
Adiantamento de clientes	34.119	32.127	1.992	6,20%
Partes relacionadas Mútuo	228.582	228.582	0	0,00%
Outras obrigações	41.612	39.501	2.111	5,34%
Total do passivo circulante	1.657.477	1.577.111	80.366	5,10%
NÃO CIRCULANTE			0	#DIV/0!
Fornecedores	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Empréstimos e financiamentos	61.224	59.198	2.026	3,42%
Debêntures não conversíveis em ações	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Imposto de renda e contribuição social diferidos	196.437	196.437	0	0,00%
Partes relacionadas	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Mútuo pag BBF Acre	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Mútuo pagar BBF SJB	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Provisão para riscos	177.837	168.119	9.718	5,78%
Provisão perda investimentos	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Obrigações tributárias	4.492	9.295	-4.803	-51,67%
Arrendamento	161	-	#VALOR!	#VALOR!
Adiantamento de clientes	86.646	86.646	0	0,00%
Outras obrigações	23.405	23.111	294	1,27%
Total do passivo não circulante	550.202	542.806	7.396	1,36%
Capital social	1.032.723	1.032.723	0	0,00%
Reserva legal	26.545	26.545	0	0,00%
Reserva de incentivos fiscais	7.405	7.405	0	0,00%
Reserva de orçamento de capital	526.735	526.735	0	0,00%
Reserva especial	159.000	159.000	0	0,00%
Prejuízos acumulados	(1.424.620)	(795.393)	-629.227	79,11%
Resultado do exercício	(108.386)	(629.226)	520.840	-82,77%
Patrimônio líquido dos proprietários da controladora	219.402	327.789	-108.387	-33,07%
Participação dos não controladores	(460)	(409)	-51	12,47%
Total do patrimônio líquido	218.942	327.380	-108.438	-33,12%
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.426.621	2.447.297	-20.676	-0,84%

CONTA FORNECEDORES

A conta fornecedores na comparação entre fevereiro e março de 2026, verifica-se redução aproximada de **2,37%**, indicando possível desaceleração na pressão sobre o passivo operacional de curto prazo. A recuperanda permanece utilizando crédito de fornecedores a fim de garantir que suas vendas convertam efetivamente em caixa.

Na ótica operacional, o cenário pode ser considerado como moderadamente positivo, uma vez que não há crescimento acelerado que possa vir comprometer o ciclo de conversão de caixa.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A conta apresentou crescimento nominal de R\$ 52 MM em relação a fevereiro. Ao analisar a composição das variações, observa-se redução de aproximadamente R\$ 44 MM na conta “Partes Relacionadas” no passivo circulante, bem como o zeramento do saldo registrado no ativo circulante, no montante de R\$ 8,8 mil. A equivalência entre as movimentações sugere que parte das obrigações intercompany foi reclassificada, enquanto outra parcela pode ter sido compensada com créditos anteriormente registrados no ativo circulante, indicando reorganização dos saldos entre partes relacionadas.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A conta apresentou evolução de R\$ 5,5 milhões no período analisado. Em contrapartida, verificou-se redução de 14 colaboradores no quadro funcional, em linha com as medidas de reestruturação previstas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, o aumento registrado na rubrica mostra-se, em princípio, inconsistente com a redução mencionada do quadro de pessoal, demandando esclarecimentos adicionais acerca dos impactos decorrentes dos custos de desligamento e demais reflexos trabalhistas que possam ter influenciado a evolução da conta.

Ressalta-se que já foram formalizadas solicitações de esclarecimentos junto à BBF acerca do referido descompasso, sem que, até o presente momento, tenha havido retorno ou atendimento aos questionamentos apresentados.

CONCLUSÃO

A análise das demonstrações contábeis evidencia que a recuperanda permanece em processo de reorganização operacional e financeira, mantendo o padrão observado



nos períodos anteriores, com oscilações relevantes em contas estratégicas do ativo e do passivo circulante.

Observou-se melhora pontual em contas de liquidez imediata, bem como movimentações relevantes nas rubricas de partes relacionadas e fornecedores, indicando continuidade da utilização de mecanismos de suporte operacional e financeiro para sustentação das atividades da companhia durante o período de recuperação judicial.

No que se refere às contas intercompany, as movimentações identificadas sugerem compensações, reclassificações e liquidação parcial de obrigações entre empresas relacionadas, demonstrando tentativa de reorganização da estrutura de passivos de curto prazo. A conta fornecedores apresentou manutenção em patamar elevado, embora com sinais de relativa estabilização no período mais recente, evidenciando preservação da atividade operacional, mas também a permanência de pressão sobre o capital de giro.

Apesar da redução do quadro funcional previsto no Plano de Recuperação Judicial, verificou-se evolução da conta trabalhista, situação que demanda esclarecimentos complementares por parte da recuperanda, especialmente quanto aos impactos de custos rescisórios.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS – GRUPO BBF

	31.03.2026	31.03.2025
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	70.349	181.127
CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	(78.552)	(185.652)
LUCRO (PREJUÍZO) BRUTO	(8.203)	(4.525)
DESPESAS OPERACIONAIS		
Despesas gerais e administrativas	(22.387)	(18.279)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(18.821)	(10.799)
Equivalência patrimonial	-	-
PREJUÍZO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO E DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(49.411)	(33.603)
RESULTADO FINANCEIRO		
Despesas financeiras	(59.026)	(44.883)
Receitas financeiras	-	522
	(59.026)	(44.361)

PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

(108.437) (77.964)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

IRPJ Corrente CSLL Corrente

- -

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO

(108.437) (77.964)

Resultado atribuível aos:

Acionistas controladores

(108.387) (78.881)

Não controladores

(50) 917

(108.437) (77.964)

Média ponderada das ações

6.055.973 6.055.973

Prejuízo do exercício por ação

(17,90) (13,03)

CUSTO DO PRODUTO VENDIDO

O Custo dos Produtos Vendidos (CPV) apresentou resultado negativo de R\$ 8,2 milhões no período analisado. Apesar do prejuízo registrado, observa-se evolução positiva em comparação a fevereiro/2026, quando o resultado negativo atingiu R\$ 15,1 milhões, representando uma redução de aproximadamente 45,7% no prejuízo operacional associado ao CPV.

Verifica-se, adicionalmente, correlação direta entre a elevação do CPV e o aumento das despesas administrativas, indicando possível incremento proporcional dos custos para sustentação das operações.

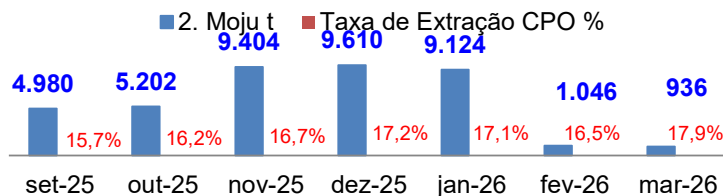
As despesas financeiras registraram acréscimo nominal de R\$ 28,1 milhões em relação a fevereiro/2026, sinalizando a dependência de recursos de terceiros para financiamento das atividades operacionais, ampliando a exposição da empresa aos encargos financeiros e aos riscos de liquidez.

PRODUÇÃO DE ÓLEO DE PALMA MARÇO/2026

POLO PARÁ: Apresentou redução no processamento, em função da crise de escassez de matéria-prima e energética de fevereiro. Mas manteve a eficiência média em torno de 16,76%.



Processamento CPO e Tx. Extração



Um ponto de relevância do mês de março, foi o aumento no volume de vendas (quadro abaixo) que cresceu em torno de 162,54 % mesmo com a redução do processamento. Essa visão pragmática precisa ser estendida a resolução das questões latifundiárias.

CPO Pará | Faturamento e Produção

Pará	set-25	out-25	nov-25	dez-25	jan-26	fev-26	mar-26
Volume de Vendas	2.515	2.003	6.237	2.728	2.253	347	911

Os Gráficos acima demonstram a eficiência com que a empresa opera em meio as dificuldades. Tendo uma taxa de extração igual aos meses em que processava uma quantidade muito maior de CFF. As disputas latifundiárias precisam ser resolvidas para que possa retomar as suas atividades unindo a produção de CFF de suas próprias áreas de plantio ao dos arrendatários. O momento atual da empresa demonstra dependência exclusiva do fornecimento de CFF dos arrendatários.

Faturamento Óleo de Palma

O ticket médio na venda de óleo de palma apresentou recuperação muito positiva, evidenciando que a crise de escassez de matéria prima e energética foi contornada.

FATURAMENTO (EMISSION DE NOTAS FISCAIS)

POLO	PARÁ		
MÊS	NF	VALOR	VALOR MÉDIO

SETEMBRO	89	R\$ 5.735.232,10	R\$ 64.440,81
OUTUBRO	33	R\$ 3.896.080,95	R\$ 118.063,06
NOVEMBRO	65	R\$ 6.589.652,55	R\$ 101.379,27
DEZEMBRO	55	R\$ 6.293.064,40	R\$ 114.419,35
JANEIRO	62	R\$ 9.753.660,60	R\$ 157.317,11
FEVEREIRO	11	R\$ 1.263.263,50	R\$ 114.842,14
MARÇO	37	R\$ 11.489.052,62	R\$ 310.514,94
TOTAL	352	R\$ 45.020.006,72	R\$ 127.897,75

Geração de Energia Elétrica

O segmento de geração de energia elétrica mantém suas operações ativas no ambiente regulado, apresentando evolução positiva no resultado de março em comparação a fevereiro. Observa-se que, em fevereiro, as unidades geraram menor volume de energia em relação aos demais meses do período analisado, possivelmente em razão da menor quantidade de dias úteis no mês.

Em março, houve recuperação parcial das perdas acumuladas entre novembro e fevereiro, refletindo melhora no desempenho operacional do segmento. Contudo, as normas regulatórias do setor elétrico impõem restrições à expansão da capacidade instalada do parque gerador, limitando o potencial de crescimento das receitas operacionais.

Conforme mencionado nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA's) anteriores, o estado do Pará permanece sem participação na geração de energia em razão da indisponibilidade operacional da unidade "Água Branca".

Os dados apresentados a seguir, referentes aos últimos sete meses, demonstram que o segmento mantém estabilidade operacional, permanecendo alinhado à sua média histórica de desempenho e evidenciando consistência na capacidade de geração ao longo do período analisado.

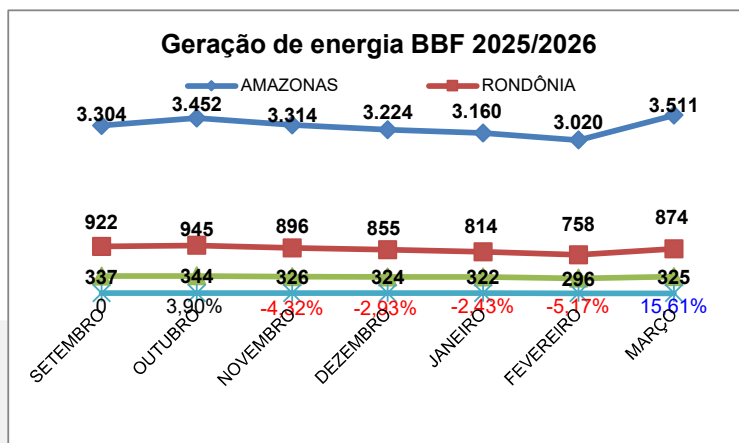
GERAÇÃO DE ENERGIA BBF 2025/2026

UNIDADE/MWh	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ACUMULADO	MÉDIA
AMAZONAS	3.304	3.452	3.314	3.224	3.160	3.020	3.511	22.985	3.284



RONDÔNIA	922	945	896	855	814	758	874	6.064	866
RONDÔNIA II	337	344	326	324	322	296	325	2.274	325
TOTAL	4.563	4.741	4.536	4.403	4.296	4.074	4.710	26.613	4.436
MÊS %		3,90%	-4,32%	-2,93%	-2,43%	-5,17%	15,61%		

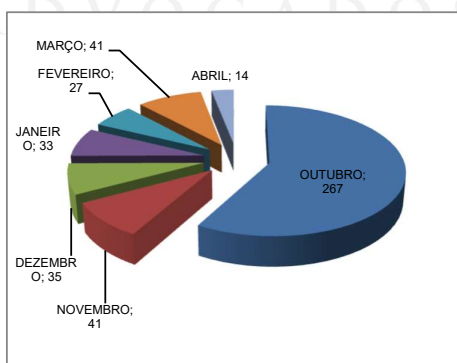
Obs.: O mês de fevereiro sofreu alteração em relação ao último RMA assim como a prévia do mês de março.



Estrutura de Pessoal

RELAÇÃO DE DEMITIDOS BBF

2025			2026				ACUMULADO	MÉDIA
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL		
267	41	35	33	27	41	14	458	65



Fluxo de Caixa

Travessa Benjamin Constant n.º 956- térreo, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66.053-060
Tels.: (091) 3241-9061 * (091) 3347-9061 * e-mail: escritorio@fsadvogados.adv.br

Com o encerramento do primeiro trimestre/2026 é possível analisar os impactos dos resultados na projeção de Fluxo de Caixa da recuperanda. Fazendo-se necessário a apresentação de nova projeção para o exercício 2026.

Observação:

Durante o acompanhamento desta Administração Judicial, foram solicitadas informações complementares acerca dos colaboradores desligados pela Recuperanda ao longo do processo de recuperação judicial, especificamente para esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Identificação das empresas responsáveis pelo efetivo pagamento das verbas rescisórias e respectivos encargos trabalhistas;
- b) Apresentação dos extratos bancários comprobatórios dos débitos realizados;
- c) Detalhamento dos valores pagos a título de rescisões e encargos, vinculados nominalmente aos respectivos ex-colaboradores;
- d) Histórico e nomenclatura dos lançamentos financeiros, visando facilitar o procedimento de conciliação bancária.

Ressalta-se que a referida solicitação foi reiterada em mais de uma oportunidade. Contudo, até a conclusão deste Relatório Mensal de Atividades, as informações requisitadas não foram integralmente disponibilizadas pela Recuperanda.

Entende esta Administração Judicial que o pleito possui relevância substancial, uma vez que se destina à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos colaboradores desligados no curso da recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se a intimação da Recuperanda para que apresente, em meio digital, a documentação e as informações solicitadas, viabilizando a adequada conclusão dos procedimentos de conferência e conciliação bancária por esta Administração Judicial.

6 – ENCERRAMENTO



Diante do exposto, manifesta-se este Administrador Judicial:

- a) pelo reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido formulado pelo Banco John Deere S/A., nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- b) pela prévia intimação das Recuperandas para que se manifestem especificamente acerca do pedido formulado pelo Banco John Deere S/A., especialmente quanto à eventual essencialidade dos bens objeto das garantias fiduciárias;
- c) pelo indeferimento, por ora, do pedido de apresentação imediata das certidões fiscais formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, e reconhecimento de que a exigência de apresentação de CND ou CPEN encontra previsão legal, porém não se mostra exigível neste momento processual;
- d) pela intimação das as recuperandas, para que tenham ciência da obrigação e estejam aptas a cumpri-la no momento processual oportuno, sob pena indeferimento da Recuperação Judicial.
- e) pelo deferimento da alienação dos transformadores.

É a manifestação, sob censura.

Belém/PA, 22 de maio de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza

OAB-PA 9.870A.

